SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2046907 - BA (2023/0007481-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	DALTON DIAS DE ARAUJO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ERICH DALTON GALVAN E ARAUJO - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	:	CLAUDIO DIAS DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO - RJ097640
		PAULO ROBERTO GALLI CHUERY - DF020449
		DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF027185
		JULIANO GOMES AVEIRO - DF057727
		VALDETE APARECIDA STRESSER - BA000667B
AGRAVADO	:	ADELAR ELOI LUTZ
ADVOGADOS	:	PEDRO ALMEIDA CASTRO - BA036641
		ARTHUR GABRIEL RAMOS BARATA LIMA - BA035409
		JULIO CESAR DE SOUZA LIMA - DF053939
		THIARA BRANDÃO ALVES - BA032940

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E TRANSAÇÃO. CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DE PROCURAÇÃO SEM PODERES ESPECIAIS. REVELIA. NULIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

II. Razões de decidir

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o peticionamento nos autos ou a juntada de procuração por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir a ausência do ato citatório, salvo quando acompanhado da prática de ato inequívoco de defesa. Precedentes.

3. A ausência de citação válida impede o reconhecimento da revelia e de seus efeitos materiais, impondo a nulidade dos atos processuais

Documento eletrônico VDA60892348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/10/2026 18:46:46
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 045de129-ba90-4337-884a-ffdb42ea98bc

subsequentes em relação ao réu não regularmente citado e a reabertura da fase cognitiva, com reanálise do mérito sem a incidência da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

III. Dispositivo

4. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de declarar a nulidade da citação e da revelia do segundo recorrente (espólio), determinando o retorno dos autos à origem para nova citação válida e novo julgamento da causa, com observância do contraditório e da ampla defesa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti negando provimento ao agravo interno, divergindo do relator, e o voto do Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado) no mesmo sentido, e os votos dos Ministros João Otávio de Noronha e Raul Araújo acompanhando o relator, por maioria, dar provimento ao agravo interno para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Votaram com o Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60892348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/10/2026 18:46:46
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 045de129-ba90-4337-884a-ffdb42ea98bc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0007481-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 2.046.907 / BA**

Números Origem: 00001528220038050081 00001553720038050081 00001868620058050081
00003755920088050081 000037559200805008150003
000375592008805008150002 1528220038050081 1553720038050081
1868620058050081 3755920088050081 375592008805008150002
37559200805008150003

PAUTA: 02/06/2026 JULGADO: 02/06/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DALTON DIAS DE ARAUJO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ERICH DALTON GALVAN E ARAUJO - INVENTARIANTE
RECORRENTE	:	CLAUDIO DIAS DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO - RJ097640
		PAULO ROBERTO GALLI CHUERY - DF020449
		DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF027185
		JULIANO GOMES AVEIRO - DF057727
ADVOGADA	:	VALDETE APARECIDA STRESSER - BA000667B
RECORRIDO	:	ADELAR ELOI LUTZ
ADVOGADOS	:	PEDRO ALMEIDA CASTRO - BA036641
		ARTHUR GABRIEL RAMOS BARATA LIMA - BA035409
		JULIO CESAR DE SOUZA LIMA - DF053939
ADVOGADA	:	THIARA BRANDÃO ALVES - BA032940

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Confissão/Composição de Dívida

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	DALTON DIAS DE ARAUJO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ERICH DALTON GALVAN E ARAUJO - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	:	CLAUDIO DIAS DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO - RJ097640
		PAULO ROBERTO GALLI CHUERY - DF020449
		DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF027185
		JULIANO GOMES AVEIRO - DF057727
ADVOGADA	:	VALDETE APARECIDA STRESSER - BA000667B
AGRAVADO	:	ADELAR ELOI LUTZ
ADVOGADOS	:	PEDRO ALMEIDA CASTRO - BA036641
		ARTHUR GABRIEL RAMOS BARATA LIMA - BA035409
		JULIO CESAR DE SOUZA LIMA - DF053939
ADVOGADA	:	THIARA BRANDÃO ALVES - BA032940

CERTIDÃO

Documento eletrônico VDA57333316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 02/06/2026 16:11:16
Código de Controle do Documento: 0D8C7F63-EC92-4D12-A8B3-A6C19B57055D

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0007481-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 2.046.907 / BA**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57333316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 02/06/2026 16:11:16
Código de Controle do Documento: 0D8C7F63-EC92-4D12-A8B3-A6C19B57055D

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2046907 - BA (2023/0007481-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	DALTON DIAS DE ARAUJO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ERICH DALTON GALVAN E ARAUJO - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	:	CLAUDIO DIAS DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO - RJ097640
		PAULO ROBERTO GALLI CHUERY - DF020449
		DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF027185
		JULIANO GOMES AVEIRO - DF057727
		VALDETE APARECIDA STRESSER - BA000667B
AGRAVADO	:	ADELAR ELOI LUTZ
ADVOGADOS	:	PEDRO ALMEIDA CASTRO - BA036641
		ARTHUR GABRIEL RAMOS BARATA LIMA - BA035409
		JULIO CESAR DE SOUZA LIMA - DF053939
		THIARA BRANDÃO ALVES - BA032940

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E TRANSAÇÃO. CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DE PROCURAÇÃO SEM PODERES ESPECIAIS. REVELIA. NULIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

II. Razões de decidir

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o peticionamento nos autos ou a juntada de procuração por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir a ausência do ato citatório, salvo quando acompanhado da prática de ato inequívoco de defesa. Precedentes.

3. A ausência de citação válida impede o reconhecimento da revelia e de seus efeitos materiais, impondo a nulidade dos atos processuais

Documento eletrônico VDA60892353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/10/2026 18:47:10
Código de Controle do Documento: 8da85cb9-a6aa-4519-ad9d-c810f8910789

subsequentes em relação ao réu não regularmente citado e a reabertura da fase cognitiva, com reanálise do mérito sem a incidência da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

III. Dispositivo

4. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de declarar a nulidade da citação e da revelia do segundo recorrente (espólio), determinando o retorno dos autos à origem e intimação da parte para oferecimento da defesa, com reabertura da fase cognitiva e novo julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 686-703) interposto contra decisão desta relatoria, que conheceu em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento (fls. 676-682).

Em suas razões, a parte alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, destacando que "não se discute se o comparecimento supre ou não a citação, mas sim que, no caso em tela, SEQUER HOUVE COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO" (fl. 692).

Afirma que "tanto sob a ótica normativa quanto por meio da análise jurisprudencial, a procuração sem poderes específicos para receber citação não pode ser considerada como comparecimento espontâneo" (fl. 695).

Aponta não ser caso de incidência da Súmula n. 283 do STF, asseverando que "não há como se falar que os agravantes não enfrentaram a tese da preclusão, pois o que se defende é que não há necessidade de avaliação da defesa dos agravados" (fl. 698).

Acrescenta que "não há necessidade de nova análise dos fatos no caso, pois basta que se aplique uma lógica simples: se o contrato de aquisição do imóvel é nulo, deve o imóvel (existindo ou não) retornar ao patrimônio e posse dos agravantes (vendedores no suposto contrato nulo)" (fl. 699).

Pleiteia o afastamento da multa processual, por entender que os embargos de declaração não seriam protelatórios.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 706-736), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

Documento eletrônico VDA60892353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/10/2026 18:47:10
Código de Controle do Documento: 8da85cb9-a6aa-4519-ad9d-c810f8910789

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece acolhida.

Na origem, trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato particular de confissão de dívida e decorrente contrato particular de transação, cumulado com indenização por danos morais e materiais, movida pelo recorrido, Adelar Eloi Lutz, contra os recorrentes, Cláudio Dias de Araújo e o Espólio de Dalton Dias de Araújo. O autor alegou que o contrato de compra e venda de um imóvel rural denominado Fazenda Livramento de Cima, com 2.500 hectares, seria nulo, pois o imóvel não existiria e teria havido coação para a confissão de dívida.

A sentença de primeiro grau declarou a nulidade absoluta dos contratos e condenou os recorrentes a ressarcir o recorrido pelos valores pagos, além de declarar a nulidade das execuções relacionadas aos títulos executivos considerados nulos. A decisão também decretou os efeitos da revelia, considerando que os réus não ofereceram contestação.

O acórdão recorrido, proferido pela Terceira Câmara Cível, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos recorrentes. A decisão manteve a sentença de primeiro grau, afirmando que o comparecimento espontâneo do segundo réu aos autos teria suprido a ausência de citação, aplicando os efeitos da revelia.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 449-461).

Os recorrentes, então, interpuseram recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Nas razões recursais, a parte insurgente defende a necessidade de distinção da questão controvertida, tecendo as seguintes considerações: "não se discute se o comparecimento supre ou não a citação, mas sim que, no caso em tela, SEQUER HOUVE COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO" (fl. 692) e também que "o precedente colacionado na decisão agravada não trata da mesma discussão proposta pelos agravantes" (fl. 692). Ademais, "Há de se reconhecer que o único fato relevante para se apreciar a violação aos arts. 38, 214, §1º, 241, II, do CPC/1973, é um: a inexorável constatação de que a procuração juntada pelos agravantes não outorgava poderes para receber citação" (fl. 696).

De fato, o entendimento desta Corte é firme no sentido de que descabe o reconhecimento de citação por comparecimento espontâneo do réu ao processo efetuado por advogado que não tem poderes especiais para receber citação e, por essa

Documento eletrônico VDA60892353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/10/2026 18:47:10
Código de Controle do Documento: 8da85cb9-a6aa-4519-ad9d-c810f8910789

razão, o réu não apresenta defesa, sob pena de comprometer o devido processo legal. A propósito:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMUNICAÇÃO NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. AUSÊNCIA DE PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO NO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que, em regra, o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade. Precedentes: AgRg no AREsp 410.070/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3/12/2013; AgRg no Ag 1.176.138/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 6/11/2012; AgRg no Ag 1.144.741/MG, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 27/8/2012; AgRg no REsp 1.256.389/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 9/10/2014; REsp 648.202/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 11/4/2005; AgRg no REsp 1.468.906/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/9/2014;
>
> AgInt no AREsp 47.435/GO, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, DJe 16/4/2018; AgInt no AREsp 993.298/MT, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 25/4/2018.
>
> 2. É que, na forma da orientação pacificada, se configura o comparecimento espontâneo do réu com: "a) a juntada de procuração com poderes especiais, desde que possível o acesso aos autos do processo; e b) a apresentação de embargos ou exceção de pré-executividade, ainda que não outorgados poderes especiais ao advogado para receber a citação". Mas, não perfaz tal comparecimento espontâneo: "a) o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber a citação e sem a apresentação de defesa; b) o peticionamento para informar a adesão a programa de parcelamento do débito tributário; e c) a carga dos autos por advogado sem poderes específicos para receber citação não supre a ausência do referido ato" (REsp 1.165.828/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 17/3/2017).
>
> 3. No caso, em ação de busca e apreensão, após deferida medida liminar, o advogado constituído pela parte requerida comunicou a interposição de agravo de instrumento. O aresto ora embargado considerou que, mesmo ausentes poderes no instrumento procuratório para receber citação, teria havido o comparecimento espontâneo da parte aos autos, posicionamento que conflita com a jurisprudência firmada na matéria por esta Corte de Justiça.
>
> 4. Embargos de divergência acolhidos.
>
> (EREsp n. 1.709.915/CE, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 1/8/2018, DJe de 9/8/2018.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO PROVIDO.
>
> 1. A citação, nos termos do art. 238 do CPC, é ato processual indispensável à validade do processo e distinto da intimação, podendo ser suprida pelo

Documento eletrônico VDA60892353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/10/2026 18:47:10
Código de Controle do Documento: 8da85cb9-a6aa-4519-ad9d-c810f8910789

comparecimento espontâneo do réu apenas se o advogado possuir poderes especiais para receber citação.

2. O peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

3. O comparecimento do advogado da parte em juízo somente supre o ato citatório quando visa à prática de ato efetivo de defesa, como contestação, apresentação de embargos ou exceção de pré-executividade.

4. No caso dos autos, a apresentação de contrarrazões ao agravo de instrumento interposto não representa ato efetivo de defesa para fins de comparecimento espontâneo sem procuração com poderes para receber citação.

5. O Tribunal de origem, ao concluir pelo comparecimento espontâneo da recorrente com base na mera juntada de procuração com poderes gerais, não se alinhou à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. Recurso especial provido, para declarar a ausência de comparecimento espontâneo da parte e determinar que a integração da recorrente na lide ocorreu apenas com o ato formal de citação em 2019, devendo o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reavaliar os pleitos de prescrição e cerceamento de defesa.

(REsp n. 1.999.277/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INIBITÓRIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NOS AUTOS PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA APRESENTADA NO PRAZO LEGAL, CONTADO DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE CITAÇÃO CUMPRIDO. TEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia acerca da tempestividade da contestação ou da exceção de incompetência, com a configuração ou não de revelia decorrente do comparecimento espontâneo nos autos para juntada de procuração a suprir ou não a citação, de acordo com as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, constitui questão de direito, sendo inaplicável a Súmula 7 do STJ.

2. Descabe o reconhecimento de citação por comparecimento espontâneo efetuado por advogada que não tem poderes para receber a citação, não obstante ela tenha examinado os autos via sistema eletrônico ou carga nos autos, especialmente para decretação de revelia da parte promovida. Precedentes (EREsp 1.709.915/CE, Relator Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, julgado em 1º/8/2018, DJe de 9/8/2018).

3. Não pode ser considerado comparecimento espontâneo o peticionamento nos autos para juntada de procuração e substabelecimento se o advogado substabelecente vedou expressamente a outorga de poderes especiais para receber citação à advogada substabelecida e peticionante.

4. Como aquele peticionamento não pode ser considerado comparecimento espontâneo, o termo inicial do prazo para apresentar contestação e outras defesas é efetivamente a juntada do mandado de citação aos autos, de modo que foram apresentadas tempestivamente a contestação e a exceção de incompetência.

Documento eletrônico VDA60892353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/10/2026 18:47:10
Código de Controle do Documento: 8da85cb9-a6aa-4519-ad9d-c810f8910789

> 5. Agravo interno desprovido, confirmando-se a decisão que deu provimento ao recurso especial da agravada, a fim de reconhecer a tempestividade da exceção de incompetência apresentada, devendo os autos retornarem à origem para novo julgamento do incidente.
>
> (AgInt no REsp n. 2.055.910/AM, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 17/10/2023.)

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 993.298/MT, Quarta Turma, DJe 25/4/2018; REsp 1.165.828/RS, Primeira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 17/3/2017; AgRg no REsp 1.468.906/RJ, Segunda Turma, DJe 1º/9/2014; AgInt no AREsp 47.435/GO; REsp 648.202/RJ, Terceira Turma, DJ 11/4/2005.

A citação válida constitui pressuposto de existência e de validade da relação processual, não se tratando de simples formalidade, mas de garantia essencial ao exercício do contraditório e da ampla defesa, com estatura constitucional. Sua ausência ou realização defeituosa compromete a legitimidade do processo, pois impede a formação regular do vínculo jurídico-processual. Por essa razão, a mitigação das exigências legais atinentes à citação somente é admissível em hipóteses estritas, não se podendo admitir presunções ampliativas que resultem na restrição do direito de defesa.

No mesmo sentido, os efeitos da revelia não operam de forma automática nem absoluta, especialmente quando ausente citação válida. A presunção de veracidade das alegações autorais possui natureza relativa e encontra limites no devido processo legal, não podendo prevalecer quando há vício na formação da relação processual. Admitir a incidência dos efeitos materiais da revelia em contexto de nulidade de citação equivaleria a legitimar decisão fundada em presunção construída sobre ato processual inválido.

Ademais, a nulidade da citação, por atingir ato essencial à constituição válida do processo, possui natureza absoluta, sendo insuscetível de convalidação pelo decurso do tempo ou pela inércia da parte, sobretudo quando não demonstrado comparecimento espontâneo nos moldes exigidos pela jurisprudência consolidada desta Corte. Trata-se de vício que contamina os atos processuais subsequentes, impondo sua desconstituição, com o retorno do feito ao estado anterior à irregular integração do réu à lide.

Por fim, não se pode confundir ciência informal ou presumida da demanda com a efetiva integração válida ao processo. O simples acesso aos autos, a realização de carga ou a indicação do número do processo na procuração não equivalem à outorga de poderes específicos para receber citação nem à prática de ato inequívoco de defesa. Entendimento em sentido diverso implicaria indevida flexibilização de garantia processual fundamental, em prejuízo da segurança jurídica e da paridade de armas entre as partes.

Documento eletrônico VDA60892353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/10/2026 18:47:10
Código de Controle do Documento: 8da85cb9-a6aa-4519-ad9d-c810f8910789

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESILIÇÃO CONTRATUAL. PROCURAÇÃO AD JUDICIA. PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. EXAME DOS AUTOS. DIREITOS DO ADVOGADO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ÔNUS DO AUTOR. NULIDADE DE CITAÇÃO. CONFIGURADA.
>
> 1. Ação declaratória de resilição de contrato particular de compra e venda de imóvel cumulada com pedido de reintegração de posse.
>
> 2. Recurso especial interposto em: 21/11/21. Concluso ao gabinete em: 06/05/22.
>
> 3. O propósito recursal consiste em perquirir se deve ser reconhecida a nulidade de citação quando o advogado citado nos termos do art. 242, do CPC, possuía poderes para representar o réu em processo distinto e acessou os autos via sistema eletrônico do Tribunal.
>
> 4. Alguns atos processuais somente poderão ser realizados pelo advogado se ele tiver poderes especiais para tanto. São eles: receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar, receber e dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, conforme determinado pelo art. 105 do CPC/2015.
>
> 5. O peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade. Precedentes.
>
> 6. Se o advogado que possui poderes específicos para receber a citação do réu em uma ação, receber a citação de outro processo que ele não patrocina, esta citação deve ser considerada nula.
>
> 7. O exame dos autos de qualquer processo, mesmo sem procuração, é direito concedido aos advogados, nos termos do art. 107, do Código Civil. Este ato, portanto, não se confunde com o comparecimento espontâneo das partes, disciplinado no art. 239, § 1º, do CPC.
>
> 8. A expedição da carta, mandato ou edital é apenas parte da citação, que somente irá se perfazer quando o demandado efetivamente receber a informação. Desta forma, a ocorrência da revelia é indício de que não houve eficácia do ato, isto é, a parte não teve ciência da ação. Precedentes.
>
> 9. Subscrito o aviso por outra pessoa que não o réu, o autor tem o ônus de provar que o réu, embora sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada. Precedentes.
>
> 10. Recurso especial não provido.
>
> (REsp n. 1.995.883/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO CPC/15) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVADO.
>
> 1. Consoante o entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "em regra, o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir a necessidade de citação" (AgRg no REsp 1076121/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 23/09/2015).

Documento eletrônico VDA60892353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/10/2026 18:47:10
Código de Controle do Documento: 8da85cb9-a6aa-4519-ad9d-c810f8910789

> 2. Para acolhimento do apelo extremo, acerca da ocorrência de comparecimento espontâneo e consequente intempestividade recursal, seria imprescindível derruir as conclusões contidas no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 993.298/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 25/4/2018.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para, em consequência, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de declarar a nulidade da citação e da revelia do segundo apelante (Espólio), ante a inexistência de comparecimento espontâneo válido, anulando-se os atos processuais subsequentes à sua indevida integração à lide. Determino, por conseguinte, o retorno dos autos à origem e, na sequência da baixa dos autos, seja a parte intimada para o oferecimento da defesa, com reabertura da fase cognitiva e novo julgamento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60892353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/10/2026 18:47:10
Código de Controle do Documento: 8da85cb9-a6aa-4519-ad9d-c810f8910789

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0007481-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 2.046.907 / BA**

Números Origem: 00001528220038050081 00001553720038050081 00001868620058050081
00003755920088050081 000037559200805008150003
000375592008805008150002 1528220038050081 1553720038050081
1868620058050081 3755920088050081 375592008805008150002
37559200805008150003

PAUTA: 02/06/2026 JULGADO: 09/06/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DALTON DIAS DE ARAUJO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ERICH DALTON GALVAN E ARAUJO - INVENTARIANTE
RECORRENTE	:	CLAUDIO DIAS DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO - RJ097640
		PAULO ROBERTO GALLI CHUERY - DF020449
		DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF027185
		JULIANO GOMES AVEIRO - DF057727
ADVOGADA	:	VALDETE APARECIDA STRESSER - BA000667B
RECORRIDO	:	ADELAR ELOI LUTZ
ADVOGADOS	:	PEDRO ALMEIDA CASTRO - BA036641
		ARTHUR GABRIEL RAMOS BARATA LIMA - BA035409
		JULIO CESAR DE SOUZA LIMA - DF053939
ADVOGADA	:	THIARA BRANDÃO ALVES - BA032940

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Confissão/Composição de Dívida

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	DALTON DIAS DE ARAUJO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ERICH DALTON GALVAN E ARAUJO - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	:	CLAUDIO DIAS DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO - RJ097640
		PAULO ROBERTO GALLI CHUERY - DF020449
		DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF027185
		JULIANO GOMES AVEIRO - DF057727
ADVOGADA	:	VALDETE APARECIDA STRESSER - BA000667B
AGRAVADO	:	ADELAR ELOI LUTZ
ADVOGADOS	:	PEDRO ALMEIDA CASTRO - BA036641
		ARTHUR GABRIEL RAMOS BARATA LIMA - BA035409
		JULIO CESAR DE SOUZA LIMA - DF053939
ADVOGADA	:	THIARA BRANDÃO ALVES - BA032940

SUSTENTAÇÃO ORAL

Documento eletrônico VDA57512910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 09/06/2026 17:54:00
Código de Controle do Documento: B205C60A-0E44-4638-A566-BC9D51920992

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0007481-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 2.046.907 / BA**

Dr(a) DIEGO BARBOSA CAMPOS, pelas partes:AGRAVANTE: DALTON DIAS DE ARAUJO
AGRAVANTE: CLAUDIO DIAS DE ARAUJO
Dr(a) THIARA BRANDÃO ALVES, pela parte: AGRAVADO: ADELAR ELOI LUTZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator dando provimento ao agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial, PEDIU VISTA antecipada a Ministra Maria Isabel Gallotti. Aguardam os demais.

Documento eletrônico VDA57512910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 09/06/2026 17:54:00
Código de Controle do Documento: B205C60A-0E44-4638-A566-BC9D51920992

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2046907 - BA (2023/0007481-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	DALTON DIAS DE ARAUJO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ERICH DALTON GALVAN E ARAUJO - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	:	CLAUDIO DIAS DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO - RJ097640
		PAULO ROBERTO GALLI CHUERY - DF020449
		DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF027185
		JULIANO GOMES AVEIRO - DF057727
		VALDETE APARECIDA STRESSER - BA000667B
AGRAVADO	:	ADELAR ELOI LUTZ
ADVOGADOS	:	PEDRO ALMEIDA CASTRO - BA036641
		ARTHUR GABRIEL RAMOS BARATA LIMA - BA035409
		JULIO CESAR DE SOUZA LIMA - DF053939
		THIARA BRANDÃO ALVES - BA032940

VOTO-VISTA

Trata-se, na origem, de ação proposta por Adelar Eloi Lutz em face de Cláudio Dias de Araújo e Dalton Dias de Araújo, falecido no curso do processo, com o objetivo de anular a escritura pública de compra e venda da Fazenda do Livramento de Cima, situada no município de Formosa do Rio Preto/BA e, bem assim, a confissão de dívida e o contrato de transação, decorrentes desse mesmo negócio (fls. 9-24).

O juiz de primeiro grau decretou a revelia dos réus nos seguintes termos (fls. 135-136):

> O primeiro DEMANDADO foi devidamente citado, cf. fl. 47-v, mediante inserção de "ciente", acompanhado de sua assinatura. Não há quaisquer dúvidas, portanto, de que, para além de sua citação ter sido efetivada, não houve apresentação de defesa em tempo hábil, confirmando-se a revelia.
> Em relação ao segundo RÉU, não há mandado positivo de citação. Contudo, já tendo ele falecido, cf. certidão de fl. 47-v, seu comparecimento ocorreu nestes autos de forma espontânea, por meio do seu herdeiro inventariante, o Sr. ERICH DALTON GALVAN E ARAÚJO, às fls. 52/54.
> Importante consignar que não há necessidade de que o instrumento de mandato outorgado aos causídicos que peticionaram nos autos contivesse poderes

Documento eletrônico VDA60892349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/10/2026 18:56:55
Código de Controle do Documento: e5f32ab3-3d3d-4910-85d6-13417a1ba696

> expressos para "receber citação" por uma simples razão: não se está a afirmar que a citação foi feita na pessoa do procurador.
> O fato de uma parte ré constituir procurador para peticionar nos autos mostra tão-somente que ela, a parte fé, foi citada. Ou seja, que ela tomou conhecimento de que, contra sim, foi proposta uma ação judicial. E foi por ter tido ciência da ação que nomeou um procurador para se defender.
> Diferentemente ocorreria se eventual mandado de citação dirigido ao RÉU houvesse sido recebido por causídico. Neste caso específico poderia se falar em necessidade de poderes específicos para receber citação. Todavia, não é o que ocorre nestes autos: o segundo RÉU/EXECUTADO, por meio de seu herdeiro inventariante, tomou conhecimento da ação contra si proposta, constituindo procurador.
> Em outras palavras, estou a dizer que o comportamento do réu, ao comparecer espontaneamente nos autos, supre a falta ou a nulidade da citação, seja no CPC anterior (art. 214), seja no CPC atual (art. 239):
>
> > Art. 214 [*omissis*]
> > § 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.
> >
> > Art. 239 [*omissis*]
> > § 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

O Tribunal de Justiça da Bahia, em grau de apelação, manteve a sentença, admitindo que houve suprimento da citação pelo comparecimento espontâneo do Espólio aos autos, uma vez que seu advogado, muito embora não estivesse municiado de procuração com poderes específicos para receber citação e nem tivesse praticado nenhum ato concreto de defesa, (*i*) era o mesmo que já defendia o corréu Cláudio Dias de Araújo; (ii) foi constituído para atuar naquele processo específico, havendo menção expressa do número do feito na procuração outorgada; e (iii) juntou procuração aos autos e deles fez carga por mais de dois meses.

Anote-se:

> Realmente, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que não há, verdadeiramente, comparecimento espontâneo do réu ao processo se a procuração juntada aos autos pelo advogado não contém poderes especiais para receber citação, e, por conta disso, o réu não contesta a demanda, sofrendo prejuízo.
> Significa dizer que, se a parte não é citada pessoalmente e o advogado junta procuração com poderes gerais para o foro, isto é, sem poderes especiais para receber citação, não resta configurado o comparecimento espontâneo, a menos que haja contestação.
> Por oportuno, trago à baila a seguinte ementa:
> [...]
> Ocorre que o caso sob análise apresenta peculiaridades que não permitem a aplicação de tal entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Explico.

Documento eletrônico VDA60892349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/10/2026 18:56:55
Código de Controle do Documento: e5f32ab3-3d3d-4910-85d6-13417a1ba696

> **Compulsando os autos, mais especificamente as fls. 47v., 51 e 53, observo que o segundo apelante, Espólio de Dalton Dias de Araújo, representado pelo inventariante Erich Dalton Galvan e Araújo, outorgou procuração à mesma advogada já constituída pelo primeiro apelante, Cláudio Dias de Araújo, dra. Valdete A. Stresser** (OAB/BA 667-B).
>
> O primeiro apelante, como visto, foi pessoalmente citado para integrar o polo passivo da demanda, havendo, portanto, **presunção absoluta de conhecimento do conteúdo da pretensão deduzida em juízo** (fl. 47v.).
>
> Nesse contexto, tendo o primeiro apelante constituído a referida advogada para representá-lo em juízo, por meio da procuração de fl. 51, a **causídica promoveu carga dos autos em 04/12/2009, retendo-os por mais de dois meses,** como consta na fl. 16 do livro de carga nº. 1.346/09, conforme certidão expedida pela Escrivã do Cartório de Feitos Cíveis da Comarca de Formosa do Rio Preto, Eliene Messias Barbosa Sales. **O fato se repetiria em 29/07/2014, quando a advogada fez carga dos autos, devolvendo-os apenas e tão somente em 27/10/2014**, conforme certidão de fl. 80.
>
> Destarte, não restam dúvidas de que, ao constituir a dra. Valdete A. Stresser como sua advogada, em 10/12/2010 (fl. 53), o segundo apelante tomou plena ciência do conteúdo da pretensão autoral, da existência da demanda e da necessidade de contestá-la, sob pena de sofrer os efeitos da revelia, como de fato ocorreu.
>
> **Inclusive, na procuração de fl. 53, constam poderes para representação do segundo apelante em diversas ações, entre as quais figura expressamente o processo nº. 159/08 (antiga numeração do processo sob análise).**
>
> Como se não bastasse, **ao juntar a referida procuração, a advogada destacou o objetivo de "regularizar a representação" do segundo apelante** (fl. 52).
>
> Resta evidenciado, portanto, o comparecimento espontâneo do segundo apelante aos autos, na forma do art. 214, 1º, do CPC/1973, vigente à época do fato, razão pela qual, diante da fluência *in albis* do prazo para contestar, reputa-se válida a aplicação dos efeitos da revelia pelo magistrado de piso, em especial o seu efeito material: a presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial.

Nas razões do recurso especial, os réus alegaram dissídio jurisprudencial e ofensa, dentre outros, aos arts. 38, 214, §1º e 241, II, do Código de Processo Civil de 1973, sustentando, em síntese, que a mera juntada de procuração, sem poderes específicos para receber citação, não configurou comparecimento espontâneo do réu e nem deu início ao prazo para apresentação de defesa (fls. 464-503).

Apresentadas contrarrazões (fls. 513-534), o recurso foi admitido na origem (fls. 560-562).

O processo foi distribuído ao Ministro Antonio Carlos Ferreira que, em decisão singular, negou provimento ao recurso especial aos seguintes fundamentos:

> A decisão recorrida não destoa da jurisprudência desta Corte, no sentido de que "1. 'O comparecimento espontâneo do requerido supre a eventual ausência de citação (art. 214, § 1º, do CPC), máxime quando inexiste prejuízo. Consoante cediço, não se anula ato processual cujo vício formal não impede seja atingida a sua finalidade" (AgInt no REsp n. 1.563.363/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022" (AgInt no REsp n. 2.035.813/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 12/4/2023).
>
> Nesse mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA60892349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/10/2026 18:56:55
Código de Controle do Documento: e5f32ab3-3d3d-4910-85d6-13417a1ba696

[...]

> Além disso, divergir das conclusões do acórdão recorrido quanto à existência de ciência, por parte da ré, sobre o conteúdo da pretensão autoral, a existência da demanda e a necessidade de apresentação de contestação, sob pena de revelia, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

No agravo interno que se seguiu, os réus insistiram na alegação de ofensa aos arts. 38, 214, §1º e 241, II, do Código de Processo Civil de 1973, destacando que a procuração outorgada pelo Espólio (2º réu) e devidamente juntada aos autos do processo não outorgava poderes ao advogado para receber citação, revelando-se incabível, por isso, falar em comparecimento espontâneo e, portanto, em suprimento de citação ou em revelia (fls. 686-703).

Esse agravo interno foi incluído em pauta de julgamento virtual (fl. 740) e, após destacado (fls. 743-744), trazido na pauta presencial do dia 9/6/2026 (fls. 751-752).

Naquela oportunidade, o Ministro relator, pelo seu voto, deu provimento ao agravo interno sob o entendimento de que não se poderia admitir a ocorrência de citação por comparecimento espontâneo do réu ao processo efetuado por advogado que não tem poderes especiais para receber citação e nem apresenta defesa efetiva, tendo citado, dentre vários julgados nesse sentido, um da Corte Especial, firmado em 2018, com a seguinte ementa:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMUNICAÇÃO NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. AUSÊNCIA DE PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO NO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que, em regra, o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade. Precedentes: AgRg no AREsp 410.070/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3/12/2013; AgRg no Ag 1.176.138/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 6/11/2012; AgRg no Ag 1.144.741/MG, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 27/8/2012; AgRg no REsp 1.256.389/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 9/10/2014; REsp 648.202/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 11/4/2005; AgRg no REsp 1.468.906/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/9/2014; AgInt no AREsp 47.435/GO, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, DJe 16/4/2018; AgInt no AREsp 993.298/MT, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 25/4/2018.
>
> 2. É que, **na forma da orientação pacificada, se configura o comparecimento espontâneo do réu com: "a) a juntada de procuração com poderes especiais, desde que possível o acesso aos autos do processo; e b) a apresentação de**

Documento eletrônico VDA60892349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/10/2026 18:56:55
Código de Controle do Documento: e5f32ab3-3d3d-4910-85d6-13417a1ba696

embargos ou exceção de pré-executividade, ainda que não outorgados poderes especiais ao advogado para receber a citação". Mas, não perfaz tal comparecimento espontâneo: "a) o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber a citação e sem a apresentação de defesa; b) o peticionamento para informar a adesão a programa de parcelamento do débito tributário; e c) a carga dos autos por advogado sem poderes específicos para receber citação não supre a ausência do referido ato" (REsp 1.165.828/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 17/3/2017).

3. No caso, em ação de busca e apreensão, após deferida medida liminar, o advogado constituído pela parte requerida comunicou a interposição de agravo de instrumento. O aresto ora embargado considerou que, mesmo ausentes poderes no instrumento procuratório para receber citação, teria havido o comparecimento espontâneo da parte aos autos, posicionamento que conflita com a jurisprudência firmada na matéria por esta Corte de Justiça.

4. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp n. 1.709.915/CE, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 1/8/2018, DJe de 9/8/2018.)

Pedi vista antecipada dos autos para melhor examinar a questão, tendo em vista, sobretudo, a assertiva trazida na sustentação oral da parte recorrida e devidamente confirmada pela leitura do acórdão estadual, de que a procuração juntada ao processo mencionava, de forma específica, o número do feito em tramitação, o que denotaria a ciência inequívoca do Espólio acerca do processo em curso.

As peculiaridades do caso concreto causam, sem dúvida, grande impressão e uma pesquisa à base de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite identificar julgados recentes, posteriores àquele da Corte Especial, destacados no voto do Ministro Relator, que admitiram a ocorrência de comparecimento espontâneo do réu, para efeito de suprimento da citação, quando evidenciada ciência inequívoca da parte quanto à existência do processo em curso.

Assim, a ausência de poder específico para receber citação na procuração outorgada ao advogado que efetivamente se manifestou nos autos pode não ser obstáculo definitivo ao suprimento do ato citatório quando, por exemplo, referido instrumento contiver dados específicos do processo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAS. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA. CABIMENTO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE SANÁVEL. PODERES ESPECIAIS. INDICAÇÃO EXPRESSA DO PROCESSO. EQUIVALÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. VALOR DA CAUSA BAIXO. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. CPC/2015, ART. 85, §§ 2º, 8º E 8º-A.

[…]

3. **O comparecimento espontâneo, como ato que supre a citação da parte (art. 214, § 1º, do CPC/1973), também ocorre nos casos em que a procuração**

Documento eletrônico VDA60892349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/10/2026 18:56:55
Código de Controle do Documento: e5f32ab3-3d3d-4910-85d6-13417a1ba696

outorgada confere poderes gerais e contém dados específicos sobre o processo em que se dará a atuação. Precedentes.
(AgInt na Rcl n. 47.536/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Confiram-se, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PUBLICAÇÃO SEM O NOME DA ADVOGADA (ART. 272, § 2º, DO CPC). ALEGADA OFENSA AO ART. 76 DO CPC POR FALTA DE INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 DO STF E 211 DO STJ. NULIDADE DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO POR ADVOGADO SEM PODERES ESPECÍFICOS. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO (ART. 188 DO CPC). SÚMULAS 7 DO E 83 DO STJ E 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
[...]
3. **O comparecimento espontâneo supre a citação quando evidenciada ciência inequívoca da demanda, ainda que o advogado não detenha poderes especiais para receber citação,** entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula 83 do STJ. A revisão das premissas fáticas que embasam a ciência inequívoca encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
(AREsp n. 3.067.347/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 29/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO POR PROCURAÇÃO QUE CONTÉM DADOS ESPECÍFICOS DO PROCESSO EM QUE SE DÁ A ATUAÇÃO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
[...]
7. **A orientação do STJ firmou-se no sentido de que a procuração com poderes gerais para atuar, mas que contém dados específicos do processo, demonstrando ciência inequívoca da parte, supre a citação e caracteriza comparecimento espontâneo.**
(AgInt no AREsp n. 2.704.843/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERNO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA AÇÃO. CITAÇÃO SUPRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. **A juntada de procuração com poderes para atuar no processo específico** e a interposição de recurso contra o deferimento de liminar **demonstram o conhecimento inequívoco do réu acerca da demanda, suprindo a necessidade de citação. Precedentes.**
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.500.700/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)

Documento eletrônico VDA60892349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/10/2026 18:56:55
Código de Controle do Documento: e5f32ab3-3d3d-4910-85d6-13417a1ba696

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PODERES GERAIS. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. INTEMPESTIVA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. **O comparecimento espontâneo, como ato que supre a citação da parte (art. 214, § 1º, do CPC/1973), também ocorre nos casos em que a procuração outorgada confere poderes gerais e contém dados específicos sobre o processo em que se dará a atuação. Precedentes.**
> 2. Não houve adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula nº 83 desta Corte, cuja impugnação pressupõe a demonstração por meio de julgados atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou de que o caso em exame apresentaria distinção em relação aos precedentes invocados, o que não ocorreu na hipótese.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 2.061.878/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

No caso dos autos, conforme destacado, a ciência inequívoca do representante legal do Espólio acerca do processo em curso estaria evidenciada por diversas circunstâncias que, como já assinalado, foram cuidadosamente identificadas na origem. Em primeiro lugar, o advogado constituído por ele era aquele que já atuava na defesa do primeiro réu. Além disso, a procuração outorgada a esse advogado indicava, de forma expressa, o número do processo, não se tratando, portanto, de procuração genérica. Finalmente, ainda cumpre destacar que referido advogado fez carga dos autos e com eles permaneceu por mais de dois meses sem apresentar nenhuma peça defensiva.

Em face do exposto, peço vênia ao eminente relator para divergir do seu judicioso voto e negar provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60892349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/10/2026 18:56:55
Código de Controle do Documento: e5f32ab3-3d3d-4910-85d6-13417a1ba696

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0007481-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 2.046.907 / BA**

Números Origem: 00001528220038050081 00001553720038050081 00001868620058050081
00003755920088050081 00003755920088050081500815003
00037559200880500815000 2 1528220038050081 1553720038050081
1868620058050081 3755920088050081 37559200880500815000 2
37559200880500815000 3

PAUTA: 13/10/2026 JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LAURA NOEME DOS SANTOS

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DALTON DIAS DE ARAUJO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ERICH DALTON GALVAN E ARAUJO - INVENTARIANTE
RECORRENTE	:	CLAUDIO DIAS DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO - RJ097640
		PAULO ROBERTO GALLI CHUERY - DF020449
		DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF027185
		JULIANO GOMES AVEIRO - DF057727
ADVOGADA	:	VALDETE APARECIDA STRESSER - BA000667B
ADVOGADA	:	GABRIELLA GONCALVES CARNEIRO - DF026031
ADVOGADA	:	CLAUDIA MARINHO DA SILVA VIANA - DF029224
RECORRIDO	:	ADELAR ELOI LUTZ
ADVOGADOS	:	PEDRO ALMEIDA CASTRO - BA036641
		ARTHUR GABRIEL RAMOS BARATA LIMA - BA035409
		JULIO CESAR DE SOUZA LIMA - DF053939
ADVOGADA	:	THIARA BRANDÃO ALVES - BA032940

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Confissão/Composição de Dívida

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	DALTON DIAS DE ARAUJO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ERICH DALTON GALVAN E ARAUJO - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	:	CLAUDIO DIAS DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO - RJ097640
		PAULO ROBERTO GALLI CHUERY - DF020449
		DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF027185
		JULIANO GOMES AVEIRO - DF057727
ADVOGADA	:	VALDETE APARECIDA STRESSER - BA000667B
AGRAVADO	:	ADELAR ELOI LUTZ
ADVOGADOS	:	PEDRO ALMEIDA CASTRO - BA036641
		ARTHUR GABRIEL RAMOS BARATA LIMA - BA035409
		JULIO CESAR DE SOUZA LIMA - DF053939
ADVOGADA	:	THIARA BRANDÃO ALVES - BA032940

Documento eletrônico VDA60857973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 19:19:10
Código de Controle do Documento: 4EF74C5A-407B-4BA2-8A55-199ED159999D

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0007481-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 2.046.907 / BA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti negando provimento ao agravo interno, divergindo do relator, e o voto do Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado) no mesmo sentido, e os votos dos Ministros João Otávio de Noronha e Raul Araújo acompanhando o relator, a QUARTA TURMA, por maioria, deu provimento ao agravo interno para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).Votaram com o Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Raul Araújo.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60857973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 19:19:10
Código de Controle do Documento: 4EF74C5A-407B-4BA2-8A55-199ED159999D